

## ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

Entre os ramos administrativos do Estado absolutista português, o fazendário, chamado simplesmente de Fazenda, era o responsável pela aplicação das diretrizes econômicas da época, encarregando-se da gestão das finanças do Estado.

A característica básica da política econômica portuguesa de então era o predomínio das práticas mercantis, o que redundava na "hipertrofia da circulação e no aspecto secundário e subordinado da produção propriamente dita".<sup>1</sup> Assim, o principal objetivo da administração fazendária atinha-se ao controle das atividades mercantis e à consequente transferência das rendas para os grupos dominantes do Estado. Todas as diretrizes fazendárias tiveram como marco uma preocupação tributária capaz de realizar tal transferência.

A gestão das finanças envolvia, quanto às receitas, não só a cobrança de uma enorme gama de tributos e seu registro contábil, mas também a alçada jurídica sobre os infratores das leis fiscais e aplicação das penas correspondentes. No tocante às despesas, cabia-lhe a organização contábil e o pagamento de todos os gastos, inclusive os salários dos funcionários estatais.

No Brasil, a montagem de um aparelho fazendário local, extensão do metropolitano e a ele subordinado, manteve as características acima mencionadas. Suas atribuições envolviam a arrecadação tributária sobre as atividades econômicas coloniais, zelando em especial pelos interesses metropolitanos assegurados com o estatuto de Colônia e o consequente 'exclusivo comercial', bem como o recolhimento e a administração dos dízimos eclesiásticos, que pelo direito do padroado foram entregues ao poder real e na prática se misturaram às demais rendas do Tesouro.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Francisco Falcon, *Mercantilismo e transição*, p. 43.

<sup>2</sup> Ver adiante, *Administração eclesiástica*, pp. 113-121.

De forma resumida, relevava na administração fazendária colonial o seu aspecto fiscalista, pois além da arrecadação de impostos, garantia as atividades e possibilidades econômicas reservadas sob contratos e monopólios, chamados na época de 'estancos'. Essa administração, desdobrada a partir de 1548 nas instâncias metropolitana, do governo-geral e da capitania, era responsável pela arrecadação das rendas régias, cobradas sobre todas as atividades econômicas (uma vez que incluíam a arrecadação dos dízimos), com especial cuidado sobre as destinadas ao comércio exportador e à conseqüente cobrança de direitos alfandegários. Cabia-lhe também zelar para que as atividades resguardadas em monopólios não fossem passíveis de burlas e contrabandos, dispondo para isso de uma extensa e severa alçada jurídica, processada de modo sumário.

A fim de facilitar a sistematização e o entendimento da prática da política fiscal, além da sua estruturação como parte do aparelho administrativo, seguiremos neste capítulo a periodização estabelecida em todo o trabalho, tentando esquematizar as características básicas que marcaram a administração fazendária em cada uma das fases e, ao mesmo tempo, o processo desenvolvido pelas suas tendências ao longo do período colonial.

Durante a primeira fase (1530-1548), na qual a Coroa dividiu a iniciativa colonizadora com os particulares, não existia propriamente uma estrutura administrativa fazendária, mas apenas um funcionário régio em cada capitania, o FEITOR E ALMOXARIFE, que acumulava, em tese, as funções de arrecadar as rendas reais e administrar as feitorias. Tal cargo foi apontado no foral de Duarte Coelho, de 24 de setembro de 1534, e se tem notícia dele também através da carta deste donatário ao rei, em 22 de março de 1548:

Por já ter escrito e por outras dado conta à V.A. do que cá passa, como por elas o senhor verá, lhe não dou por esta mais conta que do seu feitor e almoxarife Vasco Fernandes, que comigo V.A. mandou há treze anos, o qual me pediu que dele desse conta a V.A. e lhe fizesse saber que há treze anos que cá está servindo...<sup>3</sup>

As atribuições específicas a esse cargo nos são desconhecidas, uma vez que não localizamos qualquer regimento editado para ofícios de Fazenda no Brasil durante a vigência exclusiva do regime das donata-

<sup>3</sup> Vicente Tapajós, *História administrativa do Brasil*, vol. 2, p. 226.

rias. Vale mencionar que a nomeação de feitor e almoxarife provinha do rei e que a nenhum donatário se concedeu alçada nos assuntos fazendários.

Na segunda fase (1548-1580), teve lugar a implantação do aparelho fiscal na Colônia. Com o governo-geral organizado em 1548, estruturou-se paralelamente a administração fazendária, que operava em duas instâncias hierárquicas: a superior, encerrada nas mãos de uma autoridade central, o PROVEDOR-MOR, e a inferior, instalada em cada capitania sob as ordens de um PROVEDOR. Os dois regimentos iniciais de Fazenda, baixados em 17 de dezembro de 1548, traçavam a alçada dessas duas instâncias e de suas autoridades máximas, enumerando seus auxiliares e respectivas atribuições.

O primeiro deles criava e regulamentava o cargo de provedor-mor da Fazenda Real do Estado do Brasil, autoridade de maior graduação da Fazenda colonial, instalado junto à sede do governo-geral, na capitania da Bahia. Com ele atuavam seu ESCRIVÃO, os JUÍZES DOS FEITOS DA FAZENDA e o PROCURADOR DA COROA, além dos oficiais de contabilidade e tesouraria.<sup>4</sup> Tal instância estava diretamente subordinada aos órgãos e autoridades fazendárias metropolitanas, aos quais prestava contas. Tinha como funções principais centralizar a arrecadação e a contabilidade colonial, promovendo a receita e controlando as despesas, bem como subordinar a cobrança das rendas régias nas capitanias, informando à Metrópole as medidas necessárias para incrementar e tornar eficaz esse ramo administrativo na Colônia.

O segundo regimento, dirigido aos provedores de capitanias, tornava-os responsáveis, em cada uma delas, pelo cumprimento das exigências e normas fazendárias. Esses funcionários também atuavam como juizes das alfândegas locais, encarregados da fiscalização e registro do movimento comercial e da cobrança dos direitos alfandegários. Tal instância subordinava-se à do provedor-mor, a quem regularmente prestava contas e enviava os agravos e apelações relativas à justiça fazendária. Abaixo de cada provedor de capitania estavam os ALMOXARIFES, seus auxiliares diretos na execução das diretrizes e arrecadação, e os RENDEIROS/CONTRATADORES, ALEALDADOR, ESCRIVÃES, PORTEIRO e GUARDA DA ALFÂNDEGA.

Ambas as instâncias foram incumbidas de instalar casas para o funcionamento da administração fazendária e organizar livros para registro das normas, das contas e dos tributos pagos ou devidos. Em-

<sup>4</sup> O regimento de 1548 não aponta o cargo de contador-geral, mas Eulália L. Lobo, em *Administração colonial luso-espanhola nas Américas*, p. 220, diz que a primeira nomeação para este cargo data de 5 de janeiro de 1549.

pregava-se parte da renda arrecadada na manutenção e no pagamento de toda a administração colonial, sendo os saldos enviados à Metrópole. A Coroa, todavia, sempre procurou reduzir seus gastos na Colônia ao mínimo indispensável, fazendo com que as comunidades participassem das despesas para o sustento do aparelho administrativo, especialmente dos segmentos responsáveis pela defesa da terra.

Na terceira fase (1580-1640), que compreende a União Ibérica, fixou-se, em 12 de março de 1588, novo regimento para o cargo de provedor-mor. Este diploma legal reforçou as atribuições já contidas no de 1548 e determinou maior rigor tanto na tomada de contas aos oficiais de Fazenda em exercício, quanto na cobrança dos débitos para a Fazenda Real. Em 12 de fevereiro de 1591 baixou-se um regimento especial, a fim de se cobrar as dívidas à Fazenda, a Baltazar Ferraz, o qual provavelmente não exerceu o cargo de provedor-mor (teria sido designado apenas para realizar uma sindicância fiscal nas terras brasileiras). Esse regimento especificava atribuições similares às do provedor-mor de 1588, incluindo a de fiscalizar o cumprimento das determinações então estabelecidas. Ao final dessa fase, em regimento de 13 de agosto de 1638, baixado ao governador-geral dom Fernando Mascarenhas, couberam ao provedor-mor algumas atribuições relativas à administração de bens e mantimentos pertencentes à armada que acompanhou aquele governador-geral, destinados ao pagamento da tropa enviada para socorrer a Colônia do ataque holandês.

Quanto à alçada do provedor de capitania, supomos que tenha permanecido idêntica à de 1548, pois desde então nenhum outro regimento foi baixado para esse cargo. O de 15 de abril de 1709 aplicava-se ao provedor de capitania e seus oficiais, mas não se tratava de um regimento típico, como os demais: tinha como único objetivo padronizar os salários e as propinas dos cargos de Fazenda e do Senado da Câmara da cidade de Salvador.

Durante a terceira fase adotaram-se duas inovações na administração fiscal. A primeira foi o estabelecimento de um novo segmento fazendário, a administração das minas, independente de qualquer outra instância fiscal na Colônia e subordinada, de maneira direta, aos órgãos fazendários metropolitanos. Tinha como funcionário principal o PROVEDOR DAS MINAS, também denominado administrador-geral ou superintendente, secundado por um TESOUREIRO e um ESCRIVÃO, além de uma série de especialistas em metais e fundições. Tal segmento, inspirado na experiência espanhola na América, implantou-se no Brasil devido aos rumores sobre jazidas de ouro encontradas em várias paragens da capitania de São Vicente.

O primeiro regimento sobre as minas, de 15 de agosto de 1603, estabelecia que todos os súditos do rei poderiam extrair livremente o metal, desde que reservassem para a Fazenda Real a quinta parte do produto. Autorizava também a criação de uma Casa de Fundição, para onde deveria ser levado e fundido em barras, deduzindo-se a parcela real. Em 1608, criada a Repartição do Sul, foi concedida a administração das minas ao seu governador, dom Francisco de Sousa, que suspendeu a liberdade de exploração. Com sua morte e o fim da Repartição do Sul, em 1612, a administração das minas passou, no ano seguinte, a Salvador Correia de Sá, sendo que mais tarde, com o regimento de 1618, se reafirmou a liberdade de exploração das mesmas. Em 1644, já na fase subsequente, o rei concedeu a Salvador Correia de Sá e Benavides, através de novo regimento que reeditava o de 1603, a administração das minas, cujo funcionamento não deve ter sido pleno, pois ainda não haviam sido encontrados metais em abundância no território.

A segunda inovação teve lugar com o estabelecimento do Estado do Maranhão, em 1621, o que dividiu o território americano em duas administrações distintas. A estrutura fazendária do novo Estado seguiu, provavelmente, o modelo da instalada em 1548 para toda a Colônia, sem que se saiba, porém, até que ponto, pois nos inúmeros repertórios legislativos pesquisados não encontramos qualquer regimento de Fazenda para o Estado do Maranhão.<sup>5</sup>

Deve-se destacar que, ainda nessa fase, concedeu-se ao governador-geral um maior poder de fiscalizar a instância fazendária superior, mas contando sempre com a aprovação do provedor-mor. Os regimentos passados após 1548 ampliaram, aos poucos, sua ingerência nos assuntos financeiros, principalmente no tocante às obrigações dos funcionários subalternos e às despesas, entre as quais se incluía o pagamento do corpo administrativo.

Durante a quarta fase (1640-1750), ocorreram mudanças relevantes. As preocupações administrativas foram maiores do que nas fases precedentes e se acentuou o interesse português por sua colônia americana. Essa nova conjuntura traduziu-se na criação de alguns órgãos fazendários especializados, ao contrário das medidas anteriores, que se limitavam a ampliar ou reforçar atribuições de cargos.

Em fins do século XVII instituiu-se o CONSELHO DE FAZENDA, órgão deliberativo dos contratos da Fazenda Real no Estado do Brasil. Era composto pelo governador-geral, como presidente, o provedor-mor,

<sup>5</sup> As atribuições dos cargos de Fazenda nesse Estado, incluídas na relação sistemática de cargos e órgãos, provieram do regimento passado ao seu governador-geral André Vidal de Negreiros, em 1655.

o juiz dos Feitos da Fazenda, o procurador da Fazenda e dois desembargadores dos Agravos do tribunal da Relação da Bahia. Apesar de o cargo de provedor-mor continuar existindo, a alçada administrativa, antes restrita a este funcionário, passou a ser compartilhada com os membros do Conselho nas decisões mais importantes.

Na instância da capitania, o cargo de juiz da Alfândega tornou-se distinto do de provedor, pois este anteriormente acumulava ambas as atribuições.<sup>6</sup> Além disso, foi criada a SUPERINTENDÊNCIA DO TABACO, órgão alfandegário especial, destinado a promover e controlar o comércio desse produto. Havia uma casa na cidade de Salvador e outra em Pernambuco, sendo cada uma delas composta por um superintendente, um juiz da balança, bem como escrivães, marcador, guarda-mor e porteiro/guarda-livros. Ambas subordinavam-se às determinações estipuladas pela Junta da Administração do Tabaco, na Metrópole. Pelo regimento de 18 de outubro de 1702, cabia-lhes administrar o comércio do tabaco, zelando pela sua qualidade e agindo sobre os que contrabandeavam o produto.

No segmento fazendário-mineiro, processaram-se muitas modificações a partir do final do século XVII, com as descobertas de ouro na região Centro-Sul e a conseqüente multiplicação dos mineradores. Todas as medidas tomadas tiveram como objetivo promover a descoberta de minérios, facilitar a cobrança dos impostos e evitar o contrabando. Foram baixados vários regimentos para a administração geral das minas durante essa fase. O primeiro, em 1644, destinado a Salvador Correia de Sá e Benavides, foi uma reedição do precursor regimento para minas, baixado em 1603. Seguiram-se os de 28 de junho de 1673, passado a Rodrigo de Castelo Branco e o de 3 de dezembro de 1685, a Garcia Rodrigues Pais (deste último temos apenas a indicação, mas não localizamos seu texto integral). A tônica de todos voltava-se para a descoberta de minas, e para esse objetivo a Fazenda Real contribuiu até com o fornecimento de auxílios pecuniários e armamento. Além da promoção de expedições, esses administradores-gerais eram encarregados do registro dos descobrimentos feitos por particulares, da demarcação das propriedades, separando sempre as que cabiam à Fazenda Real, vendidas depois em leilão, e da cobrança do quinto, tributo régio cobrado sobre a atividade mineradora.

O grande impulso desse segmento administrativo deu-se no início do século XVIII, quando a atividade mineradora se implantou em grande escala. Baixou-se, em primeiro lugar, o regimento de 19 de abril

<sup>6</sup> A separação desses cargos foi ordenada pela carta régia de 4 de setembro de 1704 (Arquivo Nacional, códice 60, vol. 28, f. 113v.).

de 1702, pelo qual o anterior administrador-geral, também chamado provedor das minas, passou a denominar-se em definitivo SUPERINTENDENTE, com atribuições mais minuciosas que seu predecessor, discriminando inclusive sua alçada judicial para a solução de pendências entre mineradores e a aplicação de penas aos contrabandistas e aos que de alguma forma lesassem o fisco. Este regimento estabeleceu ainda o cargo de guarda-mor das minas, que desde o administrador Rodrigo de Castelo Branco vinha sendo implantado, mas que não tivera até então qualquer regulamentação oriunda da Metrópole.<sup>7</sup> Sua principal competência dizia respeito à demarcação das 'datas',<sup>8</sup> estando também incumbido de representar, na área da sua jurisdição, a autoridade do superintendente. Além disso, podia nomear guarda-menores, como seus substitutos, aos quais devia visitar periodicamente a fim de fiscalizar o cumprimento das normas.

Por volta de 1700, surgiram ainda os registros de fronteira, verdadeiras alfândegas internas, de início explorados por particulares mediante contrato com a Fazenda Real e mais tarde diretamente administrados por funcionários régios, os PROVEDORES DOS REGISTROS. Esses registros proibiam a passagem dos que não possuísem guia especial, fornecida pelas autoridades competentes, discriminando a quantidade de ouro transportado e o local de fundição. Ademais, cobravam a entrada de mineradores nos territórios das minas, obrigando-os a pagar 'direitos de entrada' inclusive sobre os bens que traziam (mercadorias, escravos e animais, entre outros).

Além dessas, ocorreram outras modificações. A grande ascensão da atividade mineradora seria acompanhada de uma série de medidas administrativas, preocupadas em estabelecer órgãos regionalizados, capazes de agilizar a arrecadação e fiscalização régias sobre essa atividade, além de reiterar ordens e normas, estabelecendo cotas tributárias e formas de arrecadá-las. Assim, entre 1735 e 1736, criaram-se as INTENDÊNCIAS DO OURO, substitutas da superintendência das minas. Estabelecidas nas comarcas dedicadas à mineração, incumbiam-se não só de arrecadar os tributos, mas também de controlar toda a atividade mineradora. Cada uma delas era dirigida por um intendente, provido pelo rei e subordinado ao governador da capitania. Auxiliavam-no um fiscal, um tesoureiro, um escrivão e seu ajudante. Sua alçada compreendia, além da super-

<sup>7</sup> Rodrigo de Castelo Branco passou dois regimentos, um em 22 de março de 1679, para o provedor (guarda-mor) da vila de Iguape e Cananéia, e outro em 27 de abril de 1680 para todos os provedores guardas-mores. Ver a relação sistemática de cargos e órgãos, pp. 275-285.

<sup>8</sup> Propriedade territorial destinada à exploração mineral.

visão da cobrança dos impostos, tirar devassas e condenar os culpados a degredo e confisco de seus bens.

A criação dessas intendências deu-se de forma concomitante ao estabelecimento do IMPOSTO DA CAPITAÇÃO, versão mais espoliativa do antigo quinto. Desde a descoberta das minas a Coroa vinha testando medidas capazes de controlar e ampliar, de forma mais eficaz, as suas receitas na Colônia. Sob a alegação de que o ouro era em grande parte desviado pelo contrabando, facilitou o controle da atividade mineiradora através de uma nova repartição das capitanias: criou em 1709 a de São Paulo e Minas do Ouro e a dividiu, em 1720, em duas capitanias autônomas. Pelo mesmo motivo, a capitania de Minas Gerais já nasceu subdividida em quatro comarcas (Vila Rica, Sabará, Rio das Mortes e Serro Frio).

Quanto à tributação, podemos dizer, de forma sucinta, que entre 1700 e 1713 vigorou a cobrança do quinto, correspondente a 20% do ouro apurado. A partir de 1714, os povos da região das Minas do Ouro, para não se sujeitarem à capitação que a Metrópole tentava impor, comprometeram-se a pagar à Fazenda Real uma taxa fixa de trinta arrobas de ouro por ano, ficando assim abolidos os quintos e suspensos os direitos de entrada. Em 1718, essa cota caiu para 25 arrobas anuais, passando a vigorar novamente o tributo das entradas, diretamente arrecadado pela Fazenda Real. Pela lei de 11 de fevereiro de 1719 aboliu-se tal contribuição e se restabeleceu a cobrança dos quintos pelo sistema das casas de Fundição, o qual não foi instalado de imediato, devido às resistências que provocou. Efetivado em 1725 vigorou durante dez anos, quando se determinou o imposto da capitação, cobrado sobre todos os escravos maiores de 14 anos, cujos donos pagariam anualmente uma taxa de duas oitavas e 12 vinténs de ouro por escravo. Este imposto aplicava-se não só aos trabalhadores nas minas, mas também aos que exerciam ofícios nas vilas, incluindo ainda os homens livres, bem como donos de lojas e vendas. Cada intendência era responsável pela arrecadação em sua comarca, devendo para isso processar a matrícula dos cativos.<sup>9</sup> Dessa forma, a espoliação atingia todos os habitantes dos distritos mineiros. Mais implacável que o antigo quinto, cobrado apenas sobre o ouro efetivamente apurado, a capitação sobre-carregava muito mais os mineiros pobres e malsucedidos.

Além do ouro, os diamantes também ativaram a cobiça metropolitana. Ao chegarem a Lisboa as notícias de sua descoberta, na região

<sup>9</sup> Os escravos menores, caso fossem utilizados nas atividades mineradoras, também ficariam sujeitos à capitação. Para maiores detalhes acerca dos tributos e formas de cobrança, ver a obra de Joaquim Felício dos Santos, *Memórias do distrito diamantino*.

de Serro Frio, na capitania de Minas Gerais, por volta de 1729, a primeira providência real foi delegar poderes especiais ao então governador da capitania, Lourenço de Almeida, para organizar a extração das pedras, enquanto o governo metropolitano não expedisse regulamentação.

Pela portaria de 24 de junho de 1730, esse governador estabeleceu a capitação, no valor de cinco mil-réis por escravo, a fim de compensar o quinto devido pela extração de diamantes, imposto que em seguida seria aumentado diversas vezes. Organizou ainda, em 26 de junho de 1730, o primeiro regimento para a sua administração, encarregando ao ouvidor-geral da Vila do Príncipe a superintendência de todas as terras diamantinas da comarca.<sup>10</sup> Em 1733 a Coroa enviou Martinho de Mendonça de Pina e de Proença para efetuar a demarcação do distrito diamantino<sup>11</sup> e estabelecer, com o governador de Minas Gerais e procuradores das vilas-sedes de comarca dessa capitania, a forma mais adequada para se arrecadar os direitos régios sobre a atividade mineiradora. Das suas diligências viabilizou-se estender o imposto da capitação ao ouro, que entrou em vigor pouco depois, administrado pelas intendências do Ouro, como vimos há pouco.

Uma vez feita a demarcação, o território diamantino, cuja sede era o Arraial do Tejuco, atual Diamantina, ficou a cargo da INTENDÊNCIA DOS DIAMANTES, estabelecida em 1734. Funcionava como um 'Estado dentro do Estado', sob a autoridade de um intendente. Este era auxiliado por um escrivão, um fiscal e um meirinho. Foi terminantemente proibida tanto a mineração de ouro como a entrada de quaisquer pessoas que não fossem moradores antes da demarcação.

No final da década de 1730 a Coroa suspendeu a livre extração dos diamantes, passando a vigorar a exploração por sistema de contrato com um único particular (ou particulares associados). A Intendência dos Diamantes cabia agora fiscalizar a execução dos contratos e impedir a exploração ilegal de particulares. Esse sistema vigorou até inícios da década de 1770, quando ocorreram novas modificações, que veremos adiante.

Na quinta e última fase (1750-1808) o aperfeiçoamento da administração da Fazenda, que já vinha sendo buscado, prosseguiu através da instalação de órgãos especializados. Adotou-se um novo esquema funcional na estrutura fazendária não mais centrada em autoridades hierárquicas territorialmente isoladas, que detinham atribuições muito exten-

<sup>10</sup> Não conseguimos localizar esse regimento, mas apenas a portaria, reproduzida em R.A.P.M., vol. 7, pp. 268-270.

<sup>11</sup> A Martinho de Mendonça foi passado regimento em 30 de outubro de 1733. Ver a relação sistemática de cargos e órgãos, pp. 298-300.

sas mas de pouca aplicabilidade efetiva. Sediados em pontos-chaves, os novos órgãos possuíam atribuições mais específicas e sua atuação era menos personalista, com um maior poder de fiscalização, porque mais objetivo. Estavam mais bem-equipados para agilizar a arrecadação e, assim, promover a eficácia do aparelho fiscal, finalidade perseguida durante a gestão do marquês de Pombal.

Para a administração das minas de ouro baixaram-se dois novos regimentos. O primeiro, em 3 de dezembro de 1750, restabelecia o imposto do quinto, abolindo a capitação. O segundo, em 4 de março de 1751, destinou-se às intendências e casas de Fundação. Por meio de ambos, criou-se o cargo de INTENDENTE-GERAL DO OURO (um na Bahia e outro no Rio de Janeiro) a fim de superintender a administração das minas e fiscalizar os intendentés das comarcas sob sua jurisdição, dando conta ao Conselho Ultramarino. Esses regimentos determinaram ainda o funcionamento, junto a cada intendência, de uma Casa de Fundação, para transformar em barras o ouro trazido pelos mineiros. O produto dos quintos devia ser contabilizado e guardado em cofre, a cargo da Intendência, até que fosse enviado ao intendente-geral respectivo, o qual o encaminhava à Metrópole. Além disso, por suas prescrições a capitania de Minas Gerais se comprometia a enviar, a cada ano, o quinto equivalente a cem arrobas de ouro. Quando suas intendências não completassem tal soma, processava-se à derrama; os possíveis excessos seriam retidos durante um ano, a fim de completar a cota do ano seguinte. Caso tal situação se repetisse o excesso deveria ser remetido à Metrópole. Essas medidas visavam a estimular a produção aurífera nas Minas Gerais, onde já se iniciara o processo de descenso da atividade mineradora.

Ainda nessa fase reorganizou-se a Intendência dos Diamantes. O decreto de 12 de julho de 1771 e o regimento de 2 de agosto do mesmo anos instituíram a extração diamantina empreendida diretamente e por conta da Coroa. A Intendência, pela nova legislação, compreendia agora um intendente-geral, um fiscal (com atribuições reguladas pelo alvará de 23 de maio de 1772) e três caixas administradores. Subordinava-se à direção geral dos Diamantes (em Lisboa), cujos diretores eram diretamente chefiados pelo inspetor-geral do Erário Régio, o marquês de Pombal.

O alvará baixado em 13 de maio de 1803, por sua vez, estabeleceu novas modificações tanto para a administração das minas quanto para a demarcação diamantina, com o objetivo de centralizar toda a fiscalização sobre a extração do ouro e pedras preciosas. Este alvará, além de criar, na capitania de Minas Gerais, a REAL JUNTA ADMINISTRATIVA DE MINERAÇÃO E MOEDAGEM, a qual deveria centralizar toda a administração das

atividades extrativas minerais, mandava que, uma vez fixada, os governadores das capitanias de Goiás, Bahia e São Paulo, bem como o vice-rei do Estado do Brasil, organizassem iguais estabelecimentos. Essa junta era presidida pelo governador de Minas Gerais e composta de um intendente-geral das minas, um juiz conservador das minas, o provedor da Casa da Moeda e alguns especialistas em mineralogia. As antigas Intendências do Ouro transformaram-se em JUNTAS TERRITORIAIS DE MINERAÇÃO, constituídas pelo ouvidor da comarca, o juiz de fora e peritos em minas. Deveriam existir em cada uma das comarcas onde houvesse minas e subordinar-se-iam à Real Junta Administrativa de Mineração e Moedagem. A antiga Intendência dos Diamantes também passou a ser JUNTA DE FAZENDA DO ARRAIAL DO TEJUCO, regulada pelas mesmas leis das demais juntas de Fazenda das capitanias do Brasil e adscrita àquela. Além de tais determinações, o alvará de 1803 criava ainda:

— a Real Caixa de Economia de Minas e Fundições, onde seriam recolhidos o ouro e diamantes apreendidos pela fiscalização;

— uma Casa da Moeda, a se estabelecer na capitania de Minas Gerais com os instrumentos e oficiais da do Rio de Janeiro, que seria extinta, ficando também abolidas as casas de Fundação de Minas Gerais (Goiás deveria da mesma forma absorver a Casa da Moeda da Bahia);<sup>12</sup>

— as casas de Permuta, encarregadas de converter em moeda o ouro e diamante levados pelos mineiros, remetendo-se à Casa da Moeda o que fosse recolhido;

— as companhias de Mineração, sociedades por ação destinadas à exploração de metais, que teriam preferência nas grandes minas.

Deve-se destacar no entanto que o alvará de 1803 não foi imediatamente executado. O vice-rei dom Fernando José de Portugal (1801-1806), tão minucioso ao comentar o regimento de Roque da Costa Barreto e as posteriores alterações na administração colonial até 1806, não se refere à sua aplicação.<sup>13</sup> Além disso, as casas da Moeda do Rio de Ja-

<sup>12</sup> A primeira Casa da Moeda no Brasil foi criada por lei de dom Pedro II, datada de 8 de março de 1694, sendo instalada neste mesmo ano na cidade de Salvador. Por determinação da carta régia de 12 de janeiro de 1698, foi transferida para a cidade do Rio de Janeiro e deslocada, em fins de 1700, para Pernambuco, onde permaneceu até março de 1702. Com o incremento das atividades mineradoras nas capitanias do sul, a Metrópole determinou o estabelecimento da Casa da Moeda no Rio de Janeiro, o que ocorreu em janeiro de 1703, de maneira definitiva. Em 1714 instituiu-se outra Casa da Moeda na Bahia. Pouco depois, Minas Gerais também ganhou uma, porém de curta duração: criada em 1720, foi extinta em 1735. Assim, na virada do século XVIII existiam duas casas da Moeda, uma em Salvador e outra no Rio de Janeiro.

<sup>13</sup> Ver R.F.A., vol. 2, p. 839.

neiro e da Bahia não foram extintas. Mais tarde, com a Corte estabelecida no Brasil, baixou-se o alvará de 1º de setembro de 1808, para regulamentar a circulação monetária, no qual constava que não permitiam “as atuais circunstâncias pôr em prática as saudáveis providências estabelecidas no alvará de 13 de maio de 1803, e particularmente as que contribuiriam para melhorar o trabalho das referidas minas”.<sup>14</sup> Entretanto esse documento estabelecia, em diversas circunstâncias que não cabe aqui enumerar, o cumprimento de algumas determinações estipuladas pelo alvará de 1803.

Além das modificações processadas no segmento fazendário-mineiro, outras ocorreram nas demais áreas fiscais. As superintendências do Tabaco sucederam as CASAS DE INSPEÇÃO, instaladas nos principais portos da Colônia (as capitânicas do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco e Maranhão). Através de seu regimento, baixado em 1º de abril de 1751, deveriam reger o comércio do açúcar e tabaco, incentivando a produção de tais produtos. Compunha-se, cada uma, de três inspetores, dentre os quais o presidente era, nas do Rio de Janeiro e Bahia, o intendente-geral do Ouro, e nas de Pernambuco e Maranhão, o ouvidor-geral; os dois restantes representavam, respectivamente, os comerciantes daqueles gêneros e seus produtores. Deveriam dar anualmente conta ao rei de sua atuação via o Conselho Ultramarino e eram auxiliados por dois escrivães.

A partir de 1761, com a criação do ERÁRIO RÉGIO, órgão central de Fazenda na Metrópole, alteraram-se radicalmente os métodos de arrecadação e, principalmente, de contabilidade no Reino e colônias. Entre as décadas de 1760 e 1770, as provedorias de capitania foram sendo transformadas em JUNTAS DE FAZENDA, diretamente subordinadas ao Erário português e presididas pelo vice-rei, na capitania sede, e pelos governadores, nas demais capitânicas.<sup>15</sup> As folhas civil, militar e eclesiástica passaram a ser formalizadas e pagas pelas juntas, encarregadas de administrar e arrecadar todas as rendas régias, conforme as ordens expedidas pelo Erário. Os novos métodos contábeis e o controle semestral, através de balanços da receita e despesa, tornaram a arrecadação fazendária mais eficaz e racional.

Com a criação dessas juntas, o seu predecessor na capitania sede do governo, o Conselho de Fazenda, perdeu o sentido e foi extinto por carta régia de 31 de março de 1769. A seguir, por alvará de 3 de março

de 1770, aboliu-se o cargo de provedor-mor, passando a gerência dos almoxarifados régios para a INTENDÊNCIA DA MARINHA E ARMAZÉNS REAIS, criada por este mesmo alvará. O novo órgão estava a cargo de um intendente, também deputado na junta da Fazenda da Bahia, o qual deveria chefiá-lo conforme instruções passadas pelo Real Erário. Mais tarde, pelo alvará de 12 de agosto de 1797, criou-se o cargo de intendente da Marinha em todos os arsenais das capitânicas do Brasil, com voto nas juntas de Fazenda respectivas, do mesmo modo como fora estabelecido para o arsenal da Bahia. A administração fazendária colonial, com tais mudanças, deixou de compreender duas instâncias hierárquicas, anteriormente representadas pelo provedor-mor e provedor de capitania. Criou-se, assim, uma nova modalidade centralizadora, com ligação direta entre os órgãos fazendários nas capitânicas e seus congêneres metropolitanos.

Se compararmos o organograma da fase 1548-1580 com o desta última fase (particularmente o dos anos 1770-1808), observaremos o quanto mudou a administração fazendária colonial. Tais modificações, como vimos, foram gradativas, num processo de desdobramento sucessivo da estrutura inicial organizada em 1548. Todas se deram em decorrência de ajustamentos na relação fiscal Metrópole-Colônia, tendo em vista a importância crescente que assumia, para o Estado português, a sua colônia americana.

<sup>14</sup> Nabuco de Araújo, *Legislação brasileira*, vol. 1, pp. 70-71.

<sup>15</sup> A Junta de Fazenda do Rio de Janeiro foi estabelecida pela carta régia de 16 de agosto de 1760 (Arquivo Nacional, códice 60, vol. 30, f. 186v.). Outra carta régia, de 18 de março de 1767, ordenava que se observassem, nessa Junta, no que fossem aplicáveis, as leis de criação do Real Erário (Arquivo Nacional, códice 952, vol. 43, f. 107).